



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1594455-50.2014.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO EIRELI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1594455-50.2014.8.26.0014/50000
EMBARGANTE: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO EIRELI
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.479 (A)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO SANADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do Estado de São Paulo e deu parcial provimento ao recurso do executado, reconhecendo a nulidade de CDAs e a extinção da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na existência de erro material e omissão quanto ao levantamento de valores bloqueados via SISBAJUD, após a nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

III. Razões de Decidir

3. Houve omissão no julgado quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, uma vez que a nulidade da CDA nº 1.163.427.370 foi reconhecida, extinguindo o executivo fiscal.

4. Necessidade de levantamento dos valores depositados em conta judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão identificada.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da nulidade da CDA impede a continuidade da execução fiscal e autoriza o levantamento dos valores bloqueados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO EIRELI* em face do v. acórdão que negou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento ao recurso do Estado de São Paulo e deu parcial provimento ao recurso do executado¹, conforme ementa abaixo reproduzida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal com base no art. 485, VI, do CPC, sem condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios. A executada pleiteia assistência judiciária gratuita e reforma da sentença para fixação de honorários e restituição de valores pagos. O Estado busca afastar a extinção e prosseguir com o recálculo do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da extinção da execução fiscal com base na anulação das CDAs e (ii) a obrigação do Estado em arcar com honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A decisão reconheceu corretamente a anulação de 38 CDAs, conforme decisão transitada em julgado, não havendo espaço para interpretações diversas.

4. O princípio da causalidade impõe ao exequente a responsabilidade pelos honorários advocatícios, dado que insistiu na execução após a nulidade dos títulos.

5. Indevida a restituição de valores pagos para quitação do PEE, visto que o débito não foi considerado nulo, apenas os juros superiores à SELIC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Negado provimento ao recurso do Estado de São Paulo e dado parcial provimento ao recurso do executado.

Tese de julgamento: 1. A anulação das CDAs impede a continuidade da execução fiscal. 2. O exequente deve arcar com honorários advocatícios devido à insistência na execução após a nulidade.

Alega o embargante a existência de erro material e omissão no julgado quanto ao levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD.

¹ Fls. 11452-11457.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Intimado, o embargado apresentou resposta.²

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício apontado.

De fato, houve evidente omissão quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Uma vez que ficou reconhecida a nulidade da Certidão da Dívida Ativa nº 1.163.427.370, com a consequente extinção do executivo fiscal, de mister o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Pelo exposto, proponho a meus ilustres pares que sejam *acolhidos* os presentes embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

² Fls. 13-15.